TC 027.716/2014-7 (Apenso: TC 004.887/2011-5)

Natureza: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB

Recorrente: Djaci Farias Brasileiro (078.677.864-49)

Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663; procuração à peça 75)

Sumário: Tomada de contas especial originada de representação do TCE/PB. Irregularidades em convênios firmados entre a Funasa e o Município de Itaporanga/PB. Fraudes em licitação e contratação de empresas fictícias. Ausência de nexo entre recursos públicos e obras. Contas irregulares. Débito e multa a responsáveis pessoas físicas e jurídicas. Inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Inidoneidade de empresas para licitar com a Administração Pública federal. Recurso de reconsideração. Circunstâncias que conferiam aparência de legalidade ao contrato de empresa fictícia com a prefeitura e à execução da obra. Excludente de culpabilidade. Ausência de potencial conhecimento da ilicitude. Provimento.

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Djaci Farias Ribeiro (peça 85), pelo qual contesta o Acórdão 1243/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Bruno Dantas), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 18/5/2016 (peça 50).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o espólio de Antonio Porcino Sobrinho, ex-Prefeito de Itaporanga/PB, representado por Michel de Almeida Porcino, as empresas Construtora Mavil Ltda. e América Construções e Serviços Ltda., Marcos Tadeu Silva, sócio de fato dessas empresas, Elias da Mota Lopes, sócio de direito da América Construções e Serviços Ltda., Paulo Pereira de Sousa, Jussara Pereira Porcino e Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa, membros da comissão municipal de licitação;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, *caput*, e 23, inciso III da Lei 8.443/92, as contas de Antonio Porcino Sobrinho, Djaci Farias Brasileiro, Paulo Pereira de Sousa, Jussara Pereira Porcino e Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa, Marcos Tadeu Silva e das empresas Construtora Mavil Ltda. e América Construções e Serviços Ltda., condenando-os ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU, o recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58855591.

Convênio	Valor Histórico (R$)	Data de pagamento	Responsáveis solidários
2290/2006 (Siafi 571399)	175.000,00	05/11/2007	Espólio de Antonio Porcino Sobrinho, América Construções e Serviços Ltda., Marcos Tadeu Silva, Paulo Pereira de Sousa, Jussara Pereira Porcino e Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa.
	101.000,00	18/12/2007	
	68.800,00	10/08/2009	Djaci Farias Brasileiro, América Construções e Serviços Ltda., Marcos Tadeu Silva, Paulo Pereira de Sousa, Jussara Pereira Porcino e Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa.
679/2005 (Siafi 558715)	199.000,00	21/11/2006	Espólio de Antonio Porcino Sobrinho, Construtora Mavil Ltda., Marcos Tadeu Silva, Paulo Pereira de Sousa, Jussara Pereira Porcino e Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa.
	40.100,00	24/11/2006	
	180.000,00	05/01/2007	
	60.000,00	23/01/2007	
1440/2005 (Siafi 556613)	119.900,00	24/11/2006	
	110.000,00	23/01/2007	

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo indicados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do presente acórdão até o dia do efetivo pagamento:

Responsável	Valor (R$)
América Construções e Serviços Ltda.	57.000,00
Construtora Mavil Ltda.	125.000,00
Marcos Tadeu Silva	182.000,00
Paulo Pereira de Sousa	182.000,00
Jussara Pereira Porcino	182.000,00
Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa	182.000,00
Djaci Farias Brasileiro	16.000,00

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir, sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. considerar graves as infrações cometidas por Marcos Tadeu Silva, Djaci Farias Brasileiro, Paulo Pereira de Sousa, Jussara Pereira Porcino e Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa e inabilitá-los, pelo período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.8. declarar inidôneas as empresas Construtora Mavil Ltda. e América Construções e Serviços Ltda. para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.9. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

9.10. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Funasa e à Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB;

9.11. arquivar os presentes autos.

HISTÓRICO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58855591.

3. O presente processo cuidou originalmente de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela conversão da representação objeto do TC-004.887/2011-5, formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, acerca de possíveis irregularidades havidas na Prefeitura de Itaporanga/PB.

4. Em resumo, a corte de contas estadual informou sobre a execução de obras custeadas com recursos federais repassados ao município pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, incluindo a contratação de empresas de fachada, identificadas em operações realizadas pela Polícia Federal. Pesquisas da Secex/PB indicaram que os repasses ocorreram no âmbito dos Convênios 2290/2006 (Siafi 571299), 679/2005 (Siafi 558715) e 1440/2005 (Siafi 556613).

5. A conversão da representação em contas especiais observou determinação contida no Acórdão 4703/2014-TCU-1.ª Câmara (Rel. Ministro Bruno Dantas, peça 4), proferido no supracitado TC-004.887/2011-5. O aresto determinou, ainda, a citação de diversos responsáveis, incluindo o espólio de um ex-prefeito de Itaporanga/PB, membros da comissão de licitação, empresas contratadas e seus sócios de fato e de direito.

6. Dentre os citados encontra-se o Sr. Djaci Farias Brasileiro, ex-prefeito de Itaporanga/PB e ora recorrente, em vista de pagamento, no valor de R$ 68.800,00, realizado em 10/08/2009 à empresa América Construções e Serviços Ltda. no âmbito do Convênio 2290/2006. O Acórdão 1243/2016-TCU-Plenário julgou suas contas irregulares, com imputação de débito, aplicação de multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública federal. O aresto considerou não haver nexo de causalidade entre o pagamento e o fim a que se destinava, basicamente por ser a América Construções e Serviços Ltda. uma empresa fictícia.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Em exame preliminar de admissibilidade esta secretaria propôs conhecer o recurso de Djaci Farias Brasileiro (peças 122-124), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.6 e 9.7 do Acórdão 1243/2016-TCU-Plenário, o que foi ratificado pelo Acórdão 1586/2017-TCU-Plenário (peça 128).

EXAME DE MÉRITO

8. **Delimitação dos recursos**

8.1. Constitui objeto do recurso de Djaci Farias Brasileiro definir se:

a) o pagamento considerado irregular era justificável à época;

b) a sanção de inabilitação foi desproporcional.

9. **Do Pagamento**

9.1. O ex-prefeito ressalta que tomou posse em Itaporanga/PB na data de 1/1/2009 e, portanto, não assinou o Convênio 2090/2006, bem como não participou da Tomada de Preços 05/2007, tampouco celebrou o contrato com a empresa América Construções e Serviços Ltda. Aduz, ainda, que ao assumir a prefeitura já haviam sido pagos R$ 285.855,33, além da Funasa atestar, em 1/3/2009, que 93,73% das obras já estavam concluídas ao liberar a última parcela dos recursos.

9.2. O responsável entende que se a própria Funasa avaliou a licitação em tela sem nada opor, não poderia desconfiar de alguma irregularidade no certame. Observa que somente em 24/4/2010 a empresa foi declarada inidônea pela Receita Federal, ao passo que o pagamento ocorreu em 10/8/2009 e que o pagamento questionado foi suportado por nota fiscal e recibo emitidos pela empresa, a qual recolheu os impostos devidos.

9.3. Prossegue que a Funasa aprovou integralmente as contas do convênio e durante as obras não havia evidências de que não era a empresa contratada que as realizava.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58855591.

9.4. O Sr. Djaci alude ao Acórdão 1090/2016-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), o qual eximiu de responsabilidade servidores que homologaram licitações irregulares, em vista dos vícios então presentes serem de difícil detecção, inclusive com a participação da mesma América Construções e Serviços Ltda. Concluiu-se, no caso, que não pode ser responsabilizado se sequer participou da Tomada de Preços 05/2007, tampouco da contratação da referida empresa. Conclui que as evidências demostram sua boa-fé. Registra que jamais teve contas reprovadas por tribunais de contas, tampouco, respondeu a ações penais ou de improbidade administrativa.

Análise

9.5. A empresa América Construções e Serviços Ltda. foi contratada após a Tomada de Preços 05/2007, a fim de executar o objeto do Convênio 2290/2006 (peça 35, p. 12, do TC-004.887/2011-5), ou seja, obras de melhoria em 25 unidades habitacionais para o controle da doença de chagas na zona rural de Itaporanga/PB.

9.6. O pagamento realizado pelo Sr. Djaci foi suportado por nota fiscal e recibo emitidos pela contratada (peça 28, p. 9-12), bem como fora realizado após a Funasa atestar, em 1/3/2009, que 93,73% das obras já estavam concluídas.

9.7. Ou seja, o responsável assumiu a Prefeitura em 1/1/2009 e deparou-se com uma obra executada em, pelo menos, 93,73%, ao passo que o pagamento realizado pelo Sr. Djaci foi suportado por nota fiscal e recibo emitidos pela contratada (peça 28, p. 9-12), bem como fora realizado após a Funasa atestar, em 1/3/2009, que 93,73% das obras já estavam concluídas, sendo que a América Construções e Serviços Ltda., que vencera um certame realizado na gestão passada, já tinha recebido a importância de R$ 276.000,00 (vide peça 55, p. 9-23), por meio dos pagamentos realizados em 05/11/2007 e 18/12/2007.

9.8. Observa-se que a empresa tinha recebido, da gestão que antecedeu a do Sr. Djaci, o montante equivalente a aproximadamente 77,82%. De outras palavras, Djaci pagou R$ 68.800,00, que equivale a aproximadamente 19,40% dos valores previstos no convênio e no contrato para a consecução do objeto. Na verdade, na gestão de Djaci, pagou-se a importância de R$ 78.655,30, soma dos valores R$ 68.800,00, com os valores de R$ 9.855,30 (peça 55, p. 27-31), e não somente os R$ 68.800,00 descritos na deliberação condenatória, para fazer face a NF contida na peça 28, p. 10 e 55, p. 24 do TC apenso, e após o atesto de realização do serviço pelo secretário municipal responsável.

9.9 Apesar de o Relatório e o Parecer Técnico Final emitidos pela Funasa serem posteriores ao ato sancionado do responsável (pagamento de R$ 68.800,00 em 10/8/2009), permito-me fazer breve considerações acerca deles.

9.10. O Relatório de Visita Técnica-Funasa 3, de 22/6/2012, consignou que o objeto do Convênio 2090/2006 foi integralmente atingido (peça 28, p. 18-20). Por sinal, o documento registrou que a visita técnica foi acompanhada pelo "construtor das obras". Constam também dos autos duas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART´s; ou seja, do engenheiro responsável pela obra e do encarregado da fiscalização pela prefeitura (peça 28, p. 15-16).

9.11. Posteriormente, pelo Parecer Técnico Final Conclusivo 439/2012-Divisão de Engenharia de Saúde Pública/PB, de 20/9/2012, e pelo Parecer 148/2013-Setor de Prestação de Contas/PB, de 31/10/2013, respectivamente, a Funasa confirmou o atingimento integral da meta do ajuste e aprovação da prestação de contas final da convenente (peça 28, p, 20-25).

9.12. Assim, esses pareceres emitidos pelo órgão concedente, não obstante posteriores ao ato tido por irregular, podem ser considerados um elemento de prova a favor do responsável, por indicar que houve a execução do objeto do convênio.

9.13. Ademais, a fim de subsidiar a análise da conduta de Djaci, vale citar os seguintes enunciados, a respeito da conduta do gestor 'médio' e da boa-fé que deve informá-la (cf. 'Jurisprudência Selecionada'; portal TCU):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58855591.

Acórdão 1275/2011-TCU-Plenário

A regra é o gestor agir de acordo com os pareceres técnicos e jurídicos. Somente nos casos em que o parecer contém erros perceptíveis aos olhos do homem médio, ou seja, aquele que age com a razoável diligência que de todos é esperada, é razoável exigir do gestor que aja de modo diverso do indicado no parecer.

Acórdão 4667/2017-TCU-1.ª Câmara

A boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis.

Acórdão 1921/2011-TCU-2.ª Câmara

No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé, mas apenas da ausência de boa-fé, para que se julguem de imediato as contas com a cobrança dos juros cabíveis.

Acórdão 1223/2008-TCU-Plenário

Não existindo elementos claros que efetivamente comprovem a má-fé, o Tribunal deve reconhecer a boa-fé.

9.14. A esse respeito, ressalve-se que o conceito de boa-fé adotado se relaciona primordialmente à espécie de boa-fé objetiva. Segundo Judith Martins Costa (*in* A Boa-Fé no Direito Privado. 1ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 411.):

> Já por 'boa-fé objetiva' se quer significar – segundo a conotação que adveio da interpretação conferida ao § 242 do Código Civil alemão, de larga força expansionista em outros ordenamentos, e, bem assim, daquela que lhe é atribuída nos países da common law – modelo de conduta social, arquétipo ou standard jurídico, segundo o qual 'cada pessoa deve ajustar a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade'. Por este modelo objetivo de conduta levam-se em consideração os fatores concretos do caso, tais como o status pessoal e cultural dos envolvidos, não se admitindo uma aplicação mecânica do standard, de tipo meramente subsuntivo.

9.15. É nessa perspectiva que o TCU tem modernamente perscrutado a boa-fé, ou seja, sob o ângulo da boa-fé objetiva, em que se analisa não o estado de consciência do agente quando da realização do ato administrativo, mas a adequação dessa conduta ao padrão esperado. O trecho abaixo, mencionado no relatório que precedeu o Acórdão 734/2014-TCU-Primeira Câmara, ilustra essa visão:

> 51. Quanto à boa-fé, aproveita-se o gancho do item v da enumeração do parágrafo anterior para mencionar que ganha força na Corte Federal de Contas o entendimento no sentido de que a vertente da boa-fé objetiva pode ser examinada nos processos submetidos ao Tribunal. Além disso, diversos julgados do TCU defendem a tese de que a ausência de má-fé não significa presença de boa-fé.
>
> 52. Uma das alegações mais frequentes dos responsáveis é a de terem atuado de boa-fé. Na maioria das oportunidades em que se invoca esse instituto, percebe-se que os responsáveis referem-se à boa-fé subjetiva, relacionada ao estado mental no momento em que agiram, isto é, ao propósito presente na conduta.
>
> 53. Todavia, é preciso esclarecer que se tem fortalecido no Tribunal de Contas da União a corrente que defende o exame da conduta dos agentes à luz da boa-fé objetiva.
>
> 54. Com o advento do Código Civil vigente, essa doutrina ganhou vigor no ordenamento jurídico pátrio, inclusive no TCU. A boa-fé objetiva não perscruta o estado de consciência do agente no momento da ação, como faz a boa-fé subjetiva. Ou seja, o que importa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58855591.

não é a intenção, mas a adequação da conduta a um padrão esperado. Em recente assentada do Plenário, o Relator, Exmº Ministro José Múcio Monteiro, deixou consignado em seu voto condutor do Acórdão 2072/2012 - TCU - Primeira Câmara a sua adesão à corrente defensora da aplicação do instituto da boa-fé objetiva nos processos da Corte de Contas Federal, a saber:

> Finalmente, deve ser dito que a boa-fé a ser levada em consideração nos processos de controle externo é a boa-fé objetiva, consistente na atuação conforme um padrão de conduta aceito como adequado e recomendável pelo meio social onde inserido o agente e não na boa-fé subjetiva, que consiste na convicção pessoal de estar agindo de acordo com as normas de conduta socialmente aceitas. Dessa forma, não se pode considerar como amparadas pela boa-fé condutas, tais como as assumidas pelos responsáveis, de assinar documentos em branco.

55. Outrossim, o voto guia do Acórdão 776/2012 - TCU - Plenário, do mesmo modo, corrobora a informação acerca da disseminação do entendimento de que a atuação dos agentes públicos deve ser examinada pelo TCU sob o prisma da boa-fé objetiva, como se pode observar abaixo: (...)

56. Pode-se citar outros dois julgados recentes que aplicam a boa-fé objetiva na análise da conduta dos agentes: Acórdão 2523/2012 - TCU - Segunda Câmara; Acórdão 2184/2012 - TCU - Primeira Câmara.

9.16. Vale destacar também algumas informações contidas nos autos. Em depoimento à Polícia Federal no âmbito do inquérito policial IPL 032/2004-DPF/CGE/PB, o indiciado Sr. Zeomax Bezerra, engenheiro civil, assim explicou a combinação com o Sr. Marcos Tadeu Silva, sócio de fato da empresa América Construções e Serviços Ltda., quanto a execução de obras em prefeituras no Estado da Paraíba (peça 48, p. 6):

> QUE conhece MARCOS TADEU SILVA, há aproximadamente cinco anos, mantendo com ele relacionamento estritamente profissional; QUE já se utilizou das empresas de MARCOS TADEU, recordando-se agora da CONSTRUTORA MAVIL LTDA., CONSTRUTORA PLANALTO e **CONSTRUTORA AMERICA**, **esclarecendo ter utilizado outras**, mas não sabe se pertencem a MARCOS TADEU; **QUE usou as empresas referidas com a finalidade de participar de licitações em Solênea/PB, no próprio Estado da Paraíba e em outros locais; QUE o acerto com MARCOS TADEU era de que o interrogado pagaria 10% sobre o valor da obra, caso a empresa utilizada fosse vencedora na licitação; caso fosse derrotada, o interrogado não pagaria nada; QUE em caso de contratação com o Estado, então, não seria a empresa vencedora que realizaria a obra, mas sim o interrogado**; (grifei)

9.17. O próprio Sr. Marcos Tadeu Silva explanou sobre o funcionamento do esquema em seu depoimento no âmbito do mesmo inquérito (peça 48, p. 11-12):

> QUE a empresa AMERICA CONSTRUÕES E SERVIÇOS LTDA. **foi constituída com a finalidade de participar de licitações destacando que recebia de 5 a 10% do valor total contratado com o Governo; QUE o dinheiro que aportava na conta-corrente da empresa proveniente do Governo era sacado ou transferido para o verdadeiro executor da obra, sempre mediante pagamento da comissão a que o interrogado fazia jus; (grifei)**

9.18. Por sua vez, o Laudo 124/09-SETEC/SR/DPF/PB contém informações sobre a confecção de notas fiscais emitidas pelas empresas de fachada e sua perfuração de modo a produzir artesanalmente imitações de autenticações (peça 48, p. 35).

9.19. Nota-se a complexidade e engenhosidade do esquema montado, capitaneado pelo Sr. Marcos Tadeu Silva, principal responsável no presente processo. Ademais, na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor dos envolvidos no esquema, o rol de denunciados não incluiu o ora recorrente.

9.20. Portanto, sob o enfoque acima da boa-fé e, analisando as circunstâncias que envolveram a conduta do recorrente, não soa razoável esperar que agisse de modo diverso, negando o pagamento à empresa contratada pela prefeitura ainda na gestão de seu antecessor, a qual já tinha recebido a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58855591.

importância de R$ 276.000,00 (vide 9.8 desta instrução), por meio dos pagamentos realizados pelo gestor antecessor, valor esse equivalente a aproximadamente 77,82% do ajuste.

9.21. Oportuno anotar que na denúncia oferecida pelo MPF resta consignado que a organização criminosa – conforme qualificação conferida pelo Parquet Federal - teria conseguido fraudar ao menos 306 licitações em 40 municípios paraibanos. Assim, não parece crível que todos os prefeitos à frente dessas municipalidades quando da contratação das empresas fictícias, bem como, eventuais sucessores, estivessem diretamente envolvidos em conluio com tal organização, ainda que pessoas ligadas às prefeituras possam de alguma forma ter participado da execução dos objetos contratados (vide peça 249, p.6, item 40, TC-013.194/2012-7).

9.22. Enfim, não há nestes autos elementos que demonstrem, mesmo que de forma indiciária, que o ex-alcaide conhecia a ilegalidade encerrada no pagamento em questão, pela aparência de legalidade e normalidade de funcionamento que envolvia a empresa contratada, levando-o, assim, a portar-se como se espera do chamado 'homem médio', conforme visto alhures, caracterizando uma excludente de culpabilidade. Nesse passo, mostra-se temeroso qualificar sua conduta como culposa a ensejar sua apenação (**v.g.** Acórdãos 1952/2011, da 2.ª Câmara e 2781/2016, do Plenário), cabendo aplicar o princípio do **in dubio pro reo** (**v.g.** Acórdãos 228/2009, 1887/2011 e 3259/2014, todos do Plenário; 1404/2007, da 1ª Câmara e 6567/2009, da 2ª Câmara).

9.23. Por fim, ainda que o fato não tenha o condão de alterar a análise supra, registra-se que o recorrente teve, sim, contas julgadas por este tribunal. O Acórdão 422/2002-TCU-2.ª Câmara o considerou responsável pelo débito apurado em vista de irregularidades na prestação de contas do Convênio 1236/GM/88, firmado com o antigo Ministério do Interior quando o Sr. Djaci exercia o cargo de prefeito municipal em Boqueirão dos Cochos/PB. Pesquisa aos sistemas informatizados no tribunal, o débito foi quitado e o processo de cobrança arquivado.

10. **Da Sanção de Inabilitação**

10.1. Defende o recorrente que a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública federal foi desproporcional. Isso porque a penalidade o iguala a outros responsáveis no processo com condutas diretamente relacionadas à contratação da empesa fictícia.

10.2. O recurso faz alusão ao Acórdão 1165/2016-TCU-Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes), o qual reverteu a sanção do artigo 60, da Lei 8.666/1993 em função de não restar caracterizada a participação do então responsável na fraude à licitação observada.

10.3. O Sr. Djaci requer seja então excluída a sanção com base nos princípios da boa-fé e da proporcionalidade.

Análise

10.4. Em vista da análise do item precedente ('Do Pagamento') há que propor a exclusão da sanção de inabilitação prevista no artigo 60, da Lei de Licitações, inserta no aresto recorrido.

CONCLUSÃO

11. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não há indícios de que o recorrente sabia ser de fachada a empresa América Construções e Serviços Ltda., favorecida por pagamento realizado em sua gestão como prefeito de Itaporanga/PB, levando-o a agir como o chamado 'homem médio', caracterizando excludente de culpabilidade para sua conduta; e

b) a conclusão explanada na alínea 'a' anterior enseja a exclusão da sanção prevista no artigo 60, da Lei 8666/1993 imposta ao recorrente.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58855591.

12. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Djaci Farias Brasileiro contra o Acórdão 1243/2016-TCU-Plenário propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento;

b) dar conhecimento ao recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida.

TCU/Secretaria de Recursos, em 23/2/2017.

Roberto Orind
Auditor Federal de Controle-Externo, mat. 3833-4.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58855591.